



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034**

PROJETO DE LEI Nº 2614/2024

Emenda modificativa e aditiva ao Plano Nacional de Educação, referente ao artigo 8º.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº

O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ato do Ministério da Educação disporá sobre a governança, o monitoramento e a avaliação do PNE e dos planos subnacionais, considerados:

I - o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação do PNE e dos planos subnacionais; e

II - as formas de participação efetiva da sociedade nos processos de monitoramento e de avaliação do PNE e dos planos subnacionais; e

III - os instrumentos de coleta de dados que auxiliem os entes federados no monitoramento dos respectivos indicadores para os planos nacional, estaduais, distrital e municipais de educação.

§ 1º

(...)

.....
* C D 2 5 4 6 3 0 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 20/05/2025 16:02:10.820 - PL261424
EMC 2277/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2277/2025

V - do Fórum Nacional de Educação – FNE e dos fóruns subnacionais.

§ 2º A governança do PNE disporá de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios e a sociedade civil, representada pelo Fórum Nacional de Educação.

§ 3º

§ 4º A governança de que trata o § 3º disporá de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Estados e os respectivos Municípios, com a presença dos respectivos fóruns estaduais de educação. ”

JUSTIFICATIVA

O papel da governança, monitoramento e avaliação parece ficar centralizado no MEC.

Fomentar, garantir e criar, ao longo de toda a vigência do plano, mecanismos para o acompanhamento local da consecução das diretrizes, metas e estratégias do PNE e dos respectivos planos decenais e sua vinculação às leis orçamentárias, no mínimo a cada dois anos, notadamente por meio dos fóruns permanentes de educação nas instâncias municipais, estaduais, distrital e federal.

Para tanto, deverão ser desenvolvidos, sob responsabilidade do MEC, instrumentos de coleta de dados que auxiliem os entes federados no monitoramento dos respectivos indicadores, bem como deverão ser garantidas dedicação exclusiva aos coordenadores dos planos, formação permanente e continuada aos representantes dos segmentos destes fóruns, com o objetivo de assegurar a qualidade no processo de monitoramento e avaliação dos planos de educação e a divulgação nos portais de transparência dos entes federados, de domínio público.



* C D 2 5 4 6 3 0 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 16:02:10.820 - PL261424
EMC 2277/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2277/2025

Assegurar a instituição e materialização do SNE, estabelecendo, em consonância com o art. 23 da Constituição Federal, de 1988, as normas de cooperação e as responsabilidades no regime de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em matéria educacional. De maneira a implicar legal e administrativamente todos os sistemas na garantia do direito à educação, e a envolver setor público e privado, todos os níveis de ensino e as incumbências educacionais de cada esfera administrativa.

Instituir instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação, em cada Estado, Distrito Federal, garantindo o funcionamento permanente, transparente e periódico, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade, especialmente dos(as) profissionais da educação, nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas, de maneira correlata e ou associada às convergências e prioridades estabelecidas em cada Município do estado.

Assegurar, sob a responsabilidade do Ministério da Educação em cooperação com os entes federativos e órgão fiscalizadores, planejamento decenal articulado na elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação à luz do PNE, assegurando, no mínimo, a cada dois anos o acompanhamento, monitoramento e avaliação, com ampla, efetiva e democrática participação da sociedade e do corpo docente, por meio de rede técnica de planejamento decenal.

Por fim, a inclusão do dispositivo III neste artigo é fundamental para superar as lacunas informacionais que perpetuam desigualdades pois, ao estabelecer sistemas robustos de coleta e divulgação de dados municipais, permite identificar e atender populações historicamente invisibilizadas nos registros oficiais, como comunidades quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência, moradores de periferias urbanas, entre outros. A desagregação municipal dos dados educacionais, articulada com indicadores específicos sobre esses e outros grupos, possibilita políticas públicas focalizadas que efetivamente combatam as exclusões múltiplas, cumprindo assim o princípio constitucional da equidade educacional. Esta medida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

transforma os sistemas de informação em ferramentas de justiça social, ao revelar realidades antes ocultas e permitir o acompanhamento localizado da implementação das metas educacionais em todo o território nacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 16:02:10.820 - PL261424
EMC 2277/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2277/2025



* C D 2 5 4 6 4 6 3 0 8 2 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/autenticidade/assinatura/leg.br/CD2546308200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante